



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000963/2005-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-001.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIBANCO CVM S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A segunda instância administrativa não pode se manifestar sobre questão não-apreciada na instância recorrida, tampouco no ato administrativo de indeferimento do pedido de restituição, sob pena de preterição do direito de defesa do sujeito passivo, por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos e, por maioria de votos, rejeitá-los. Vencido o Conselheiro Mário César Fracalossi Bais (Suplente), que acolhia os embargos com efeitos infringentes.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 3402-00.534, de 28 de abril de 2010, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a alegação de que o voto condutor e a ementa do referido Acórdão não externaram os fundamentos da conclusão de que os valores indicados pela contribuinte no seu pedido de restituição, de fato, não se enquadram no conceito de faturamento à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por isso, haveria evidente omissão do julgado embargado.

Aduziu a embargante que faltaria ao Acórdão a imprescindível motivação da decisão proferida e, ao final, solicitou a retificação do voto condutor do Acórdão, sob pena de se configurar cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

São tempestivos os embargos de declaração, por isso deles conheço.

Inicialmente, para verificar se existe a omissão apontada, cumpre lembrar que, por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, os processos de reconhecimento de direito creditório estão submetidos ao rito dispensado aos processos de determinação e exigência de crédito tributário pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Portanto, no âmbito deste processo, com as necessárias adaptações de termos e expressões utilizados no precitado Decreto, pode-se afirmar que o litígio instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade com o despacho decisório preferido pela unidade preparadora destes autos não poderia alcançar matérias outras que não a decadência e os efeitos, no plano pessoal, da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso, pois foram exclusivamente esses os dois motivos expressos no ato administrativo contestado pela contribuinte para denegar o pleito inicial.

Observe-se que, muito embora o pedido da contribuinte já estivesse acompanhado da planilha da fl. 56, a autoridade competente para decidir sobre esse pedido não alegou nenhuma questão de fato relacionada ao demonstrativo do indébito ou ao tipo receita obtida pela contribuinte.

Assim, o litígio delimitado pela manifestação de inconformidade ficou restrito à questão do prazo para pleitear o indébito e à questão da aplicação de decisão do STF, razão pela qual foram exclusivamente essas matérias de direito que foram apreciadas pela primeira instância e, por isso e também porque cabe à autoridade fiscal conferir os cálculos apresentados pelo sujeito passivo, não se poderia, na apreciação da peça recursal, examinar outras questões de fato ou de direito, sob pena de preterição do direito de defesa da contribuinte, por supressão de instância.

Destarte, não se tratando de questão sobre a qual estaria este colegiado obrigado a se manifestar, não se verifica a omissão alegada nos declaratórios, pois as matérias submetidas a essa segunda instância administrativa foram decididas com a fundamentação e a motivação devidas.

Por fim, considerando os termos dos embargos apresentados e as considerações feitas acima, verifica-se que a pretensão da embargante não faz parte do litígio instaurado nestes autos e, a meu ver, estaria relacionada à execução do Acórdão e, de acordo com o rito próprio deste processo e observadas as disposições regimentais deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), se houvesse impossibilidade de execução, por omissão, obscuridade ou contradição, poderia o titular da unidade preparadora destes autos apresentar os competentes embargos de declaração.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela PGFN.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora